

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0002226-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 20 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(63/2022-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. Retificação de Registro Civil. Pretensão do autor de retificar o nome de seu bisavô em assentos de registro civil, sem a retificação dos sobrenomes das demais pessoas constantes dos referidos assentos. Sentença que não conheceu do pedido por falta de capacidade postulatória do procurador do requerente, com a observação de que, no mérito, a pretensão seria improcedente por ofensa ao princípio da continuidade registral. O recurso deve ser conhecido porque deduzido por advogado legalmente constituído, de sorte que eventual irregularidade de representação do recorrente tem-se por suprida. No mérito, a exigência do Oficial deve ser mantida. Pretensão que, caso acolhida, implicaria violação aos princípios registrários da veracidade, uniformidade e continuidade – RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 19/26) interposto por [redacted] contra r. decisão (fls. 13/14), que deixou de receber a dúvida suscitada na forma em que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002226[redacted] e o código AB634A.

apresentada por entender que o procurador nomeado pelo requerente não dispunha de capacidade postulatória por não ser advogado, mas estabeleceu que, de todo modo, mesmo que a dúvida fosse conhecida, ela seria improcedente porque "a retificação apenas do nome do bisavô materno em três assentos de registro civil, sem a retificação dos sobrenomes das demais pessoas constantes dos referidos assentos, ofenderia ao princípio da continuidade registral".

O recorrente alega, em síntese, que na esfera administrativa é lícito ser representado por mandatário que não seja advogado, com destaque à autorização nesse sentido contida no art. 110 da Lei (nº) 6.015/73; e que tem interesse apenas na retificação "no sobrenome, do pai de [redacted] e de [redacted] o nome do avô paterno, uma vez que no assento de nascimento de [redacted] não contempla qualquer sobrenome" (sic), haja vista que "a divergência, entre [redacted] e [redacted] originou se o casamento de [redacted] (sic), sem reflexo nas gerações posteriores porque o sobrenome já se encontra aportuguesado, não havendo ofensa ao princípio da continuidade registral nem prejuízos a terceiros com a manutenção do sobrenome [redacted] aos demais descendentes. Assim, aduz que as exigências da Oficial Substituta do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de [redacted] – SP não se justificam (fls. 19/26).

Os autos foram distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 46).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 52/54).

Reconhecida a incompetência do Conselho Superior da Magistratura por decisão monocrática do então Corregedor Geral da Justiça (fls. 56), por se tratar de tema relacionado à averbação, os autos aportaram na Corregedoria Geral de Justiça, como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002226[redacted] e o código AB634A.



de rigor.

É o relatório.

Opino.

O recurso deve ser conhecido porque deduzido por advogado legalmente constituído, de sorte que eventual irregularidade de representação do recorrente tem-se por suprida (fls. 27).

Apesar disso, no mérito, as exigências da Oficial de Registro procedem e o recurso deve ser julgado improcedente.

Em matéria de registro público vigem os princípios da veracidade, uniformidade e continuidade.

Então, não é possível retificar o nome dos ancestrais e manter inalterados os nomes dos descendentes num mesmo assento, sob pena de ocorrer a violação aos princípios supra referidos e atentar igualmente contra o princípio da segurança jurídica.

Se o nome correto do bisavô do requerente é "[redacted] [redacted] e não "[redacted] [redacted] a retificação deve ser abrangente, de modo a corrigir não apenas o nome de seu bisavô nos assentos cuja retificação é pretendida, mas alterando também o patronímico familiar de todos os sobrenomes constantes nos mencionados registros. Como bem esclareceu a Oficial Substituta (fls. 09):

> *"Por cautela e observação ao Princípio da Continuidade Registral, entende esta Substituta que não deve ser deferido o pedido de retificação pretendido através de via administrativa, visto*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002226-[redacted] e o código AB634A.



> *que, uma vez retificado o patronímico familiar deve-se retificar todos os sobrenomes constantes no registro, logo, no assento de casamento de [redacted] e [redacted] retificando o nome de seu genitor, deve-se retificar o da falecida também, e por fim, no nascimento de [redacted] retificando o nome do avô paterno, retifica-se o sobrenome do seu genitor, assim como o dela própria".*

Só assim se garante a veracidade, a continuidade e a uniformidade do registro público.

A regra inserida no art. 56 da Lei 6.015/1973 não socorre o recorrente.

Apesar da regra da imutabilidade do nome, é possível a sua alteração para retificação de grafias incorretas, o que a mesma lei permite no art. 110.

Então, acaso retificado o nome do ancestral, é imperioso seja também retificado o de seus descendentes.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> REGISTRO CIVIL - Pretendida retificação para obtenção de cidadania italiana - Ação julgada parcialmente procedente, determinando a retificação dos assentos no registro civil para correção dos erros de grafia - Não acolhido o pleito para alteração do prenome do ancestral - Insurgência dos autores - Preliminar de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002226[redacted] e o código AB634A.

julgamento extra petita - Acolhimento - Causa madura para julgamento - Análise do mérito - Incidência do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - Autores buscam a retificação parcial de seus assentos civis, de modo que seja alterado o nome do ancestral como foi registrado na Itália, mantendo inalterado o patronímico de família com variações de grafia - Inviabilidade, sob pena de violar os princípios da veracidade, uniformidade e da continuidade - Configurado, por outro lado, julgamento "extra petita", pois a pretensão inicial não abrangeu a retificação do sobrenome de família - Sentença anulada - Improcedência do pedido - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível n° 1071858-10.2019.8.26.0002, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Elcio Trujillo, data do julgamento: 23/04/2021).

"APELAÇÃO. Retificação de registro civil. Pretensão de retificação do sobrenome da avó do autor na respectiva certidão de óbito. Erro de grafia que, como a própria parte argumenta, remonta ao ingresso do bisavô italiano no Brasil. Medida que, para atender aos princípios registrários da anterioridade, continuidade, uniformidade e veracidade, não pode se limitar apenas àquele assento, mas deve atingir todos os assentos anteriores e posteriores que perpetuam a incorreção inicial apontada. Notícia acerca da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002226-[redacted] e o código AB634A.



existência de outro procedimento de igual quilate, mas a alcançar todos os registros dos antepassados com grafia errada (Processo nº 1088893-43.2020.8.26.0100, da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). 'Locus' processual em que também deve ser tratado o presente problema. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO (...) Tal providência de corrigir-se o lapso do patronímico italiano desde sua origem, transpassando os assentos registrais das sucessivas gerações constitui genuína e necessária preservação da veracidade e coerência sistêmica que devem reger os registros públicos, até mesmo para que casos como o aparentemente ventilado pelo ora autor não se tornem corriqueiros. Por isso, não se poderia apenas proceder à alteração pontual de um registro (como o de óbito da avó Angela); devem ser retificados, desde a origem, todos os registros/assentamentos que contem com esse erro de grafia" (TJ/SP, Apelação nº 1022477-20.2020.8.26.0577, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Beretta da Silveira, julgado em 30/03/2021, v.u.) (destacamos);

"Apelação Cível - Retificação de registro civil - Autor pretende alterar o sobrenome de seus genitores e avós paternos e maternos em seu assento de nascimento para obter cidadania portuguesa, sem que haja qualquer modificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002226[redacted] e o código AB634A.



em seu próprio sobrenome - Sentença de improcedência - Insurgência que não prospera - Pretensão que, caso acolhida, implicaria em violação aos princípios registrários da uniformidade e continuidade - RECURSO DESPROVIDO" (TJ/SP, Apelação nº 1051931-89.2018.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rodolfo Pellizari, julgado em 22/01/2019).

E a segurança jurídica, na espécie, apenas será alcançada se a retificação do registro para a correção do patronímico for abrangente nos moldes da exigência da Oficial de Registro.

Por fim, é irrelevante que a retificação pretendida não cause prejuízos a terceiros, haja vista que a pretensão não encontra guarida nos princípios registrais.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido manter a exigência da Oficial de Registro, negando-se provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002226[redacted] e o código AB634A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0002226-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002226[redacted] *e o código AB638C.*